



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

Art. 2º O CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tem como finalidade registrar:

I – números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

Parágrafo único. A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser realizada previamente ao primeiro contato remoto com o consumidor.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de **chips**, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do **caput**, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas.

§ 2º A ativação ou reativação de **chips** dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico ou mediante verificação das informações coletadas com outras bases de dados ou outros mecanismos para validação das informações, tendo como objetivo:

I – identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia; e





SENADO FEDERAL

II – verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo, entre outros aspectos, requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração do CadÚnico Telefônico com bases de dados de caráter privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico, conforme regulamento da Anatel.

Art. 5º Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei deverão ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular.

Art. 6º A exclusão de número de telefone das bases de dados próprias de fornecedores de produtos ou serviços deverá ser realizada:

I – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata;

II – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;

II – data e hora da manifestação;

III – identificação clara do número a ser excluído; e

IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

Art. 8º Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 6º desta Lei deverá ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

I – notificação prévia com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;

II – possibilidade de produção de provas;

III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e

IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias.





SENADO FEDERAL

Art. 10. A Anatel deverá:

I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. O cumprimento das obrigações de cadastro e validação previstas nesta Lei observará as seguintes fases:

I – para novas linhas telefônicas habilitadas a partir da implementação do CadÚnico Telefônico, a aplicação dar-se-á em 60 (sessenta) dias;

II – para as linhas já existentes, o cadastramento e a vinculação deverão ser concluídos, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, comprovadamente originadora das chamadas abusivas, às sanções previstas no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 13. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique ou bloqueie chamadas telefônicas originadas de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial.

Parágrafo único. Consideram-se condutas abusivas, entre outras:

I – a utilização de múltiplos números de origem ou a substituição frequente do número de origem, de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas ou insistir de forma abusiva em contato comercial;

II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (**spoofing**), com o objetivo de ocultar a identidade do originador; e

III – a realização sistemática de chamadas automáticas (**robocalls**) de duração de até 3 (três) segundos, nos termos da regulamentação.”

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. O poder público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de identificação deverão consultar o registro de que trata o **caput**, cujo acesso será gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação no prazo





SENADO FEDERAL

de 30 (trinta) dias, após o qual, não havendo a regularização, deverão aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

HTL/pl25-2616



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 10/08/2026

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9882770656>